



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.871-B, DE 2003 **(Do Sr. Antonio Carlos Biscaia)**

Acrescenta parágrafos ao art. 120 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, com emendas, e pela rejeição dos de nºs 1.894/03, 2.382/03, 2.705/03, 2.799/03 e 3.022/04, apensados (relatora: DEP. RITA CAMATA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e das Emendas da Comissão de Seguridade Social e Família, com substitutivo; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos de nºs 1.894/03, 2.382/03, 2.705/03, 2.799/03 e 3.022/04, apensados (relator: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs nºs 1.894/03, 2.382/03, 2.705/03, 2.799/03, 3.022/04

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer vencedor
- emendas oferecidas pela relatora (3)
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre as atividades de profissionalização nas unidades executoras de medidas sócio-educativas em regime de semiliberdade.

Art. 2º - Ficam acrescentados os parágrafos 3º, 4º e 5º ao art. 120 da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 120 -

.....
 § 3º - As unidades executoras de medidas sócio-educativas em regime de semiliberdade, sob a supervisão da autoridade judiciária, deverão desenvolver projetos que incluam as atividades de profissionalização previstas no §1º.

§ 4º - Os lucros obtidos pela venda dos produtos do trabalho profissionalizante serão destinados 50% ao adolescente, 25% aos seus familiares e 25% às despesas de custeio, podendo, mediante autorização judicial, parte do valor que couber ao adolescente ser depositado em conta poupança, a ser resgatado quando da extinção da medida sócio-educativa.

§ 5º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior deverão ser exercidas pelo adolescente sempre de forma voluntária.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A complexidade do trato das questões relativas ao adolescente infrator, cumprindo ou não medidas sócio-educativas, exige um substancial e urgente aperfeiçoamento do atual sistema correccional. A adolescência se caracteriza pelos conflitos internos do próprio indivíduo, pela existência de crises e de ajustes sociais muitas vezes litigiosos. Essas características, associadas à baixa escolaridade, às dificuldades sócio-econômicas e culturais que muitas vezes levam à promiscuidade e ao uso indiscriminado de drogas ilícitas que culminam com a dependência física ou psíquica, aliadas às próprias deficiências das atuais instituições responsáveis,

representam os principais obstáculos que impedem a correta aplicação de medidas que visem à recuperação do adolescente em situação de risco pessoal e social.

Os atos infracionais praticados por crianças e adolescentes têm crescido assustadoramente. Atualmente, a maioria desses atos é cometida por adolescentes que reiteram atividades criminosas que se tornam cada vez mais graves diante da incapacidade do poder público. O tratamento dispensado a esses infratores, grande parte envolvidos com drogas, tem se revelado enormemente ineficaz.

O Estado tem o imprescindível dever de zelar pela eficiência da execução das medidas, a fim de conjurar o risco da reincidência ou reiteração no cometimento dos atos infracionais.

Tornam-se urgente, pois, algumas modificações no cumprimento das medidas correccionais aplicáveis aos adolescentes infratores, em particular àquelas restritivas de liberdade.

Nesse sentido, o presente projeto de lei impõe, às unidades executoras de medidas sócio-educativas em regime de semiliberdade, o dever de desenvolver projetos que incluam atividades de profissionalização, e disciplina a partilha dos eventuais ganhos com o trabalho do adolescente.

Corrigir e reeducar o adolescente infrator, utilizando-se de métodos pedagógicos e recuperando-o gradualmente, é função primária do sistema correccional. Receber o infrator após o tratamento sócio-educativo, colocando-o no caminho da honrosa adaptação ao trabalho, dos estudos e do respeito às normas da vida coletiva, é papel de toda a sociedade.

Sala de sessões, 3 de setembro de 2003.

Antônio Carlos Biscaia.
PT/RJ

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO III DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção VI **Do Regime de Semiliberdade**

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizado os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

SEÇÃO VII *Da internação*

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada 6 (seis) meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a 3 (três) anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

PROJETO DE LEI N.º 1.894, DE 2003 (Do Sr. Vieira Reis)

Acrescenta o § 3º e o § 4º ao Art. 120 da Lei nº 8069/90 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1871/2003.

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Art. 1º O Art. 120 da Lei nº 8069/90 e 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 120"

"§1º"

"§2º"

§3º As unidades executoras de medidas sócio-educativas em regime de semiliberdade, sob a supervisão da autoridade judiciária, deverão desenvolver projetos que incluam as atividades de profissionalização previstas no §1º e providenciar a partilha dos eventuais lucros líquidos obtidos pela venda dos produtos do trabalho do adolescente, cabendo 50% ao próprio adolescente, 25% para suas famílias e 25% destinados às despesas de custeio, podendo o Juiz destinar parte do percentual que couber ao adolescente para depósito em conta de poupança para ser resgatado quando da sua maioridade ou quando da extinção da medida.

§4º As atividades a que se refere o parágrafo anterior deverão ser exercidas pelo adolescente sempre de forma voluntária.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A ressocialização dos adolescentes se dá no confronto de dois interesses, o de parte da sociedade que deseja trancafiar os adolescentes e o do Estado

que manifesta a intenção de reduzir o segregamento com solução para o cumprimento de seu papel. Situam-se os Magistrados no meio dos interesses em conflito. Mas, a ressocialização só é completa quando passa por três fases: a decisão judicial, a retaguarda para o seu cumprimento e a compreensão da sociedade em receber o adolescente com uma certa probabilidade de se adequar às condições mínimas de vida em comunidade. Só a primeira fase é de inteira responsabilidade do Judiciário. O juiz, quando impõe uma medida, seja ela qual for (e as restritivas de liberdade são em minoria), no momento da sentença, parte da crença de que quem vai executá-la (seja quem for) exercerá uma ação educadora e preparará o infrator para uma vida livre. Contudo, corrigir e reeducar o adolescente infrator, inclusive preparando-o para o mercado de trabalho, utilizando-se de métodos pedagógicos e recuperando-o gradualmente, é função primária do Poder Executivo, do Departamento Geral de Ações Sócio-Educativas (DEGASE). Receber o infrator após o tratamento sócio-educativo, colocando-o no caminho da honrosa adaptação ao trabalho, dos estudos e do respeito às normas da vida coletiva, é papel da sociedade como um todo, é não apenas do Judiciário.

Não se pode negar que o número de adolescentes habitualmente reincidentes ou que praticam atos infracionais por tendência, aumenta a cada dia, talvez devido a um tratamento inadequado no passado, na primeira passagem. O Poder Executivo não tem retaguarda suficiente para acolhê-los, o que exige do Judiciário uma interrupção do tratamento sócio-educativo antes de se visualizar uma probabilidade de eliminação do risco de reiteração de condutas infracionais (as reavaliações das medidas são feitas a cada dois ou três meses). Por outro lado, não se pode adotar como regra inviolável o afastamento dos adolescentes infratores de ocasião, de acaso ou de emergência ou os autores de atos meramente convencionais, das medidas restritivas de liberdade, embora nesses casos elas quase nunca sejam aplicadas. Essa atitude traria graves prejuízos à função intimidativa ou de coação psicológica que representa, às vezes, a única arma disponível da qual o Juiz lança mão para uma tentativa de ressocialização e que, na maioria dos casos, se mostra como a mais eficiente. Além disso, se fossem atingíveis apenas os perigos, aos não perigosos se daria um prévio salvo-conduto para a prática de crimes, o que seria um despropósito.

Torna-se urgente algumas modificações e/ou ampliações no quadro atual das Instituições responsável pelo cumprimento das medidas correccionais

aplicáveis aos adolescentes infratores, em particular àquelas restritivas de liberdade. Essas modificações devem, sem dúvida alguma, observar a realidade atual e sua evolução, garantindo proteção à comunidade e ao mesmo tempo dando ao infrator o direito de plena recuperação de sua dignidade, reintegrando-o numa Sociedade que desejamos melhor e mais justa.

Zelar pelo bem-estar do adolescente infrator, dando-lhe a oportunidade de plena recuperação em instituições onde o modelo sócio-educativo seja aquele que possibilite a sua reintegração à sociedade, em obediência ao Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), é o objetivo do Projeto de Lei, que visa qualificar o adolescente através de um aprendizado profissional para sua futura inserção no mercado de trabalho, permitindo-lhe inclusive uma efetiva participação na contribuição familiar através da partilha dos eventuais lucros líquidos obtidos pela venda dos produtos do seu trabalho, aquele que assim o desejar, cabendo-lhe 50% para o seu dispor e 25% para colaborar com o sustento da sua família, além dos 25% restantes destinados às despesas de custeio, podendo o Juiz destinar parte do percentual que couber ao adolescente para depósito em conta de poupança para ser resgatado quando da sua maioridade ou quando da extinção da medida. Conto com a apreciação e apoio dos ilustres parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei que defino-o como um verdadeiro ganho social.

Sala de Sessões, 02 de setembro de 2003

Dep. Vieira Reis

PMDB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....
TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL
.....CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS
.....Seção VI
Do Regime de Semiliberdade

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizado os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

SEÇÃO VI
Da internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada 6 (seis) meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a 3 (três) anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

.....
.....**PROJETO DE LEI N.º 2.382, DE 2003**
(Do Sr. Leonardo Picciani)

Acrescenta parágrafos ao art. 120 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, para dispor sobre o desenvolvimento de projetos de profissionalização do adolescente e a partilha dos lucros e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1871/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 120 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 120.

.....

§ 3º. As unidades executoras de medidas sócio-educativas em regime de semi-liberdade, sob a supervisão da autoridade judiciária, deverão desenvolver projetos que incluam as atividades de profissionalização previstas no § 1º e providenciar a partilha dos eventuais lucros líquidos obtidos pela venda dos produtos do trabalho do adolescente, cabendo 50% ao próprio adolescente, 25% para a sua família e 25% destinados às despesas de custeio, podendo o Juiz destinar parte do percentual que couber ao adolescente para depósito em conta de poupança para ser resgatado quando da sua maioridade ou quando da extinção da medida.

§ 4º. As atividades a que se refere o § 3º deverão ser exercidas pelo adolescente sempre de forma voluntária. (NR)”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos tem por fim aprimorar o Estatuto da Criança e do Adolescente, especificamente no que diz respeito às atividades profissionalizantes a serem desenvolvidas em benefício da formação do menor.

Atualmente, o Estatuto prevê, como uma das medidas sócio-educativas a serem impostas ao adolescente infrator, a inserção em regime de semi-liberdade, em que é obrigatória a escolarização e a profissionalização. O presente projeto pretende especificar a forma pela qual se dará essa profissionalização, estipulando que competirá às unidades executoras de medidas sócio-educativas em regime de semi-liberdade desenvolver projetos de profissionalização.

Como forma de conjugar as atividades dos diversos órgãos envolvidos na tentativa de ressocialização dos menores infratores, prevê-se que o desenvolvimento dos projetos seja supervisionado pela autoridade judiciária, a quem compete decidir a medida sócio-educativa de maior aptidão para atingir o fim proposto.

A previsão da repartição dos lucros do trabalho do adolescente servirá para prevenir eventuais conflitos entre ele, a família e o órgão que desenvolve a atividade profissionalizante.

Resolvemos, outrossim, deixar claro que o trabalho do menor, apesar de incentivado, deve ser sempre voluntário. Tal se dá em atenção à previsão constitucional de que não haverá pena de trabalho forçado (art. 5º, XLVII, “c”), o que se adequa especialmente à condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento.

Por fim, ressaltamos que a proposição tem origem em trabalho elaborado pela 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca do Rio de Janeiro, ao qual se deu o título de “Projeto Gênese”. O estudo tem como objetivo geral zelar pelo bem-estar do adolescente infrator, dando-lhe a oportunidade de plena recuperação em instituição em que o modelo sócio-educativo possibilite sua reintegração à sociedade.

O Projeto Gênese sugere, ainda, diversas medidas de melhoria na estrutura de atendimento ao menor, as quais esperamos sejam adotadas pelo Estado do Rio de Janeiro.

São essas, em síntese, as razões pelas quais esta Casa deve analisar a presente iniciativa e, ao final do processo legislativo, aprovar essa importante medida de aprimoramento do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2003.

Deputado Leonardo Picciani

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
 XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**LIVRO II
PARTE ESPECIAL**

**TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL**

**CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS**

**Seção VI
Do Regime de Semiliberdade**

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizado os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

**Seção VII
Da internação**

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada 6 (seis) meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a 3 (três) anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.705, DE 2003

(Do Sr. Reinaldo Betão)

Acrescenta dispositivos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL 1871/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a remuneração devida aos adolescentes quando submetidos ao regime de semiliberdade.

Art. 2º O art. 120 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 120.

§ 3º. As unidades executoras de medidas sócio-educativas em regime de semiliberdade, sob a supervisão da autoridade judiciária, deverão desenvolver projetos que incluam as atividades de profissionalização previstas no § 1º e providenciar a partilha dos eventuais lucros líquidos obtidos pela venda dos produtos de trabalho do adolescente, cabendo 50% ao próprio adolescente, 25% a sua família e 25% destinados às despesas de custeio, podendo o Juiz destinar parte do percentual que couber ao adolescente para depósito em conta de poupança para ser resgatado quando da sua

maioridade ou quando da extinção da medida.

§ 4º. As atividades a que se refere o parágrafo anterior deverão ser exercidas pelo adolescente sempre de forma voluntária. (NR)”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que ora apresento tem por origem um estudo elaborado no Estado do Rio de Janeiro, por pessoas que atuam, especificamente, com a recuperação de adolescentes que já praticaram atos infracionais. Da análise de toda a realidade referente ao adolescente, como por exemplo, grau de escolaridade, reincidência, gravidade do delito e uso de drogas, constatou-se que a implantação de programas de trabalho educativo e a criação de cursos profissionalizantes nas unidades fechadas (art. 123 do ECA) seriam de grande valia para a educação e ressocialização do adolescente infrator.

A proposta para a repartição do ganho do trabalho do adolescente segue os parâmetros do disposto pela Lei de Execução Penal no tocante ao trabalho do condenado.

Por considerar tal medida de grande alcance social, conto com o apoio nos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2003.

Deputado REINALDO BETÃO

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO III DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção VI Do Regime de Semiliberdade

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizado os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Seção VII Da internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada 6 (seis) meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a 3 (três) anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.799, DE 2003
(Do Sr. Alexandre Santos)

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1871/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 2º Esta Lei trata das atividades de profissionalização para adolescentes submetidos ao regime de semiliberdade.

Art. 3º O art. 120 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 120.

§ 3º. As unidades executoras de medidas sócio-educativas em regime de semiliberdade, sob a supervisão da autoridade judiciária, deverão desenvolver projetos que incluam as atividades de profissionalização previstas no § 1º e providenciar a partilha dos eventuais lucros líquidos obtidos pela venda dos produtos de trabalho do adolescente, cabendo 50% ao próprio adolescente, 25% a sua família e 25% destinados às despesas de custeio, podendo o Juiz destinar parte do percentual que couber ao adolescente para depósito em conta de poupança para ser resgatado quando da sua maioridade ou quando da extinção da medida.

§ 4º. As atividades a que se refere o parágrafo anterior deverão ser exercidas pelo adolescente sempre de forma voluntária. (NR)”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O PL ora submetido a apreciação dos ilustres Pares é fruto de um estudo elaborado no Estado do Rio de Janeiro, que culminou no Projeto Gênese. Após análise da situação do menor que comete atos infracionais, chegou-se à conclusão de que a implantação de programas de trabalho educativo e a criação de cursos profissionalizantes nas unidades fechadas seriam de vital importância tanto para a recuperação e ressocialização do adolescente.

O que se pretende com esta proposição é impor desenvolvimento de medidas sócio-educativas aos adolescentes que estejam em regime de semiliberdade e dispor regras para a partilha de eventuais lucros que venham a ser auferidos.

Por considerar tal medida de grande alcance social, conto com o apoio nos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2003.

Deputado ALEXANDRE SANTOS

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
LIVRO II
.....

PARTE ESPECIAL
.....

**TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL**
.....

**CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS**
.....

Seção VI

Do Regime de Semiliberdade

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Seção VII Da internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada 6 (seis) meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a 3 (três) anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.022, DE 2004 (Do Sr. Carlos Nader)

Acrescenta dispositivos ao art. 120 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1871/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a remuneração do adolescente submetido a regime de semiliberdade, em face de sua profissionalização, complementando a redação do art. 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O art. 120 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes § § 3º, 4º:e 5º:

“Art. 120.

§ 3º As unidades executoras de medidas sócio-educativas em regime de semiliberdade deverão, sob a supervisão da autoridade judiciária, desenvolver projetos que incluam as atividades de profissionalização previstas no § 1º.

§ 4º As unidades de que trata o § 3º providenciarão para que, do lucro obtido pela venda do produto do trabalho do adolescente, 50% caibam ao mesmo, 25% sejam destinados para assistência à sua família e 25% para o ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do adolescente.

§ 5º A autoridade judiciária poderá destinar parte dos recursos que caibam ao adolescente para depósito em conta de poupança, a ser devolvido ao mesmo quando da extinção da medida a ele aplicada, ou quando de sua maioridade (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As medidas ora sugeridas estão em consonância com o “Projeto Gênese – base sócio-educativa para a recuperação de adolescentes infratores”, desenvolvido pela 2ª Vara da Infância e da Juventude do Rio de Janeiro.

Cuida-se de estimular a profissionalização do adolescente submetido ao regime de semi-liberdade, conforme já preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente, sem, no entanto, descuidar do tratamento constitucional da matéria, visto admitir a Carta Magna o trabalho do maior de quatorze anos, ainda que na condição de aprendiz.

A previsão de remuneração ao adolescente em face do produto arrecadado com seu trabalho é medida de inteira justiça, indo ao encontro dos interesses

maiores não apenas do mesmo, senão, igualmente, dos interesses de sua família e do próprio Estado.

Contamos com o esclarecido apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2004.

Deputado Carlos Nader

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

.....

LIVRO II

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

.....

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

.....

**Seção VI
Do Regime de Semiliberdade**

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizado os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Seção VII Da internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada 6 (seis) meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a 3 (três) anos.

§ 4º Atendido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PARECER VENCEDOR

É importante a iniciativa do autor da proposição ora em análise nesta Comissão de Seguridade Social e Família de tentar melhor esclarecer o disposto no art. 120 da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, qual seja o cumprimento da medida socioeducativa do regime de semiliberdade. No entanto faz-se necessário alguns ajustes.

Em primeiro lugar, em seu parecer o nobre Relator informa que o objetivo do PL nº 1.871/2003 é disciplinar as atividades de profissionalização do adolescente infrator **que esteja cumprindo ou não medida socioeducativa**. Colhida da justificativa do Projeto de Lei, tal informação não procede já que a **todo adolescente comprovadamente infrator é aplicada medida socioeducativa**. Ou seja, não há adolescente infrator apreendido e julgado que não esteja cumprindo qualquer das medidas socioeducativas definidas no art. 112 do ECA. No caso da matéria em questão trata-se especificamente da medida socioeducativa de semiliberdade (art. 120 do ECA). Quando um adolescente não cumpre medida socioeducativa é porque ele não é infrator, não está em conflito com a lei.

Um outro ponto é que a redação do Projeto para o novo § 3º do art. 120 do ECA determina que a supervisão da autoridade judiciária ocorrerá no desenvolvimento de projetos que incluam as atividades previstas no §1º. Ora, **o parágrafo primeiro não prevê quais projetos de atividades serão desenvolvidos, apenas diz que é obrigatória a escolarização e profissionalização dos adolescentes**, e sempre que possível utilizando recursos da Comunidade, permitindo com isso um leque bastante abrangente de atividades que é até pertinente, não devam constar diretamente da Lei, pois isso limitaria as possibilidades. Entendemos que faz-se necessária uma redação mais objetiva para o parágrafo proposto, a qual apresentaremos ao final desse voto.

Em seguida, a redação dada ao novo § 4º do art. 120 do ECA para tratar da repartição da receita originada da atividade profissional desenvolvida pelo adolescente fala da “**venda dos produtos do trabalho profissionalizante**”. **Creemos não ser conveniente determinar de antemão na lei que a atividade profissionalizante do adolescente em regime de semiliberdade será algo relacionado à fabricação de produtos para a venda.** Tal determinação tolhe de forma preconceituosa a possibilidade do adolescente desenvolver outras atividades profissionalizantes, como por exemplo um trabalho administrativo, ou na área de informática, ou saúde ou esportes, etc. Nesse sentido apresentamos também uma proposta de nova redação para o referido parágrafo, na qual não se determina que a receita originada do trabalho seja oriunda ESPECIFICAMENTE de venda de produtos.

Por fim, a redação do § 5º proposto pelo PL nº 1.871/2003 prevê que as atividades de profissionalização serão exercidas “sempre de forma voluntária”. **Essa adesão voluntária às atividades de profissionalização está em desacordo com o objetivo** da aplicação de medidas socioeducativas, as quais visam ressocializar e educar adolescentes em conflito com a lei, pois já que o adolescente está cumprindo uma pena por prática de ato infracional, mesmo em regime de semiliberdade, caso do art. 120 do ECA, não lhe cabe cumprir atividade profissionalizante de forma voluntária. **É interessante ressaltar ainda que a legislação vigente proíbe o trabalho a menor de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos de idade, o que já exclui do trabalho, mesmo que profissionalizante, adolescentes entre 12 e 14 anos, sejam infratores ou não, ficando esses apenas com as atividades educacionais.**

Além disso, o § 1º do art. 120 da Lei nº 8.069/90 determina que **é obrigatória a escolarização e a profissionalização**. Isso, tanto para a oferta por parte da Instituição executora da medida socioeducativa, quanto para o adolescente que cumpre a medida, respeitando-se, logicamente, os limites de idade da Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXXIII. Aprovar a redação proposta para um novo § 5º é impor inclusive uma contradição com o § 1º do mesmo artigo. A possibilidade de opção só cabe para o adolescente escolher qual atividade de seu interesse, jamais para o exercício em si de atividade de profissionalização pois essa não pode ser de

forma voluntária. Sugerimos então que seja suprimido o § 5º proposto ao art. 120 da Lei nº 8.069, de 1990 pelo PL 1.871/2003.

Expostos esses argumentos, **votamos pela aprovação do PL nº 1.871, de 2003 desde que sejam incorporadas as alterações propostas neste voto em separado** (que podem figurar como emendas de relator, se assim a relatoria desejar) e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 1.894/2003, 2.382/2003, 2.705/2003, 2.799/2003 e 3.022/2004, apensos. Porém, **caso as sugestões ora propostas não sejam incorporadas, votamos pela rejeição do referido PL e seus apensos.**

SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO NO PROJETO DE LEI Nº 1.871, DE 2003.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

O § 3º do art. 120 da Lei nº 8.069, de 1990, inserido pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.871, de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

“Art. 120

.....
 § 3º As atividades de escolarização e profissionalização realizadas pelas unidades executoras de medidas socioeducativas em regime de semiliberdade terão a supervisão da autoridade judiciária;

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

O § 4º do art. 120 da Lei nº 8.069, de 1990, inserido pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.871, de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

“Art. 120

.....
 § 4º Os proventos ou lucros provenientes das atividades profissionalizantes desenvolvidas por adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade serão destinados 50% ao adolescente, 25% aos seus familiares e 25% às despesas de custeio, podendo, mediante autorização judicial, parte do valor que couber ao adolescente ser depositado em conta poupança, a ser resgatado quando da finalização do cumprimento da medida socioeducativa.

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido o § 5º do art. 120 da Lei nº 8.069, de 1990, inserido pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.871, de 2003.

Art. 2º

“Art. 120

§ 5º. SUPRIMIDO

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2007.

**DEPUTADA RITA CAMATA
PMDB - ES**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.871/2003, com emendas, rejeitou o PL 1894/2003, o PL 2382/2003, o PL 2705/2003, o PL 2799/2003, e o PL 3022/2004, apensados, nos termos do Parecer Vencedor da Relatora, Deputada Rita Camata. O Parecer do Deputado Raimundo Gomes de Matos passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alceni Guerra, Ribamar Alves e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Maurício Trindade, Neilton Mulim, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Saraiva Felipe, Solange Almeida, Antonio Bulhões, Dr. Rosinha, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Nazareno Fonteles e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2007.

Deputado ALCENI GUERRA
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

Voto em Separado do Deputado Raimundo Gomes de Matos

I- RELATÓRIO:

De autoria do Deputado Antônio Carlos Biscaia, o Projeto de Lei, ora em exame, propõe a inclusão dos §§ 3º, 4º e 5º ao art. 120 do Estatuto da Criança e do

Adolescente com o objetivo de disciplinar as atividades de profissionalização do adolescente infrator, cumprindo ou não medidas sócio-educativas.

Em relação às atividades de profissionalização, estabelece o Projeto:

- deverão ser desenvolvidas pelas unidades executoras de medidas sócio-educativas de semiliberdade, sob a supervisão da autoridade judiciária;
- a partilha da receita gerada com a venda dos produtos do trabalho profissionalizante dar-se-á da seguinte forma: 50% para o adolescente, 25% para seus familiares e 25% para cobrir despesas de custeio, podendo, mediante autorização judicial, parte do montante que couber ao adolescente, ser depositada em conta poupança, a ser resgatada quando da extinção da medida sócio-educativa;
- a participação do adolescente nas atividades de profissionalização será sempre de forma voluntária

À Proposta foram apensados os Projetos de Lei nº 1.894/2003, nº 2.382/2003, nº 2.705/2003, nº 2.799/2003 e nº 3.022/2004. e encaminhados à apreciação das Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Compete à Comissão de Seguridade Social e Família examinar o mérito da Proposta, nos termos do disposto no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II- VOTO

Não obstante se observe, hoje, uma redução da participação relativa dos jovens na população total, o seu peso ainda é bastante significativo. Isto é muito importante porque um país que conta com uma população jovem é um país do futuro já que a geração jovem tem um importante papel de protagonista do processo de desenvolvimento nacional.

É forçoso, porém, reconhecer que o Brasil, também, é considerado o país dos jovens excluídos da escola e do trabalho e, portanto, condenados a cair na marginalidade. E, na marginalidade, eles entram, inevitavelmente, em conflito com a lei. Dos jovens privados de liberdade, 51% não frequentavam a escola e 49% não trabalhavam.

Um pesado investimento em educação e profissionalização do jovem infrator, cumprindo ou não medidas sócio-educativas, é fundamental para a sua reinserção na sociedade, garantindo-lhe o exercício pleno da cidadania.

E, aqui, é pertinente ressaltar que os custos de implantação de um programa de profissionalização do jovem são infinitamente baixos se comparados com os custos de manutenção dos jovens infratores internados em instituições especializadas. Estudo intitulado “Mapeamento Nacional da Situação do Atendimento dos Adolescentes em Cumprimento de Medidas Sócioeducativas”, realizado em 2002, pelo IPEA/UNICEF e Secretaria de Direitos Humanos, revela que “a privação de liberdade de um adolescente constitui-se em medida de custo variável entre R\$ 1.898,00 e R\$ 7.426,00 por adolescente/mês”. Em contrapartida, o custo de um aluno/mês em escola pública estadual da Região Sudeste era da ordem de R\$ 75,00, àquela época.

O objetivo a que se propõe o Projeto de Lei, ora em exame, é, portanto, relevante porque ao investir no adolescente, preparando-o para o mercado de trabalho, estamos formando o cidadão de amanhã, ao tempo em que estamos desestruturando um dos mais sólidos pilares do crime organizado: a abundância de oferta de mão-de-obra. Sem formação profissional, o jovem é presa fácil da estrutura do comércio de drogas ilícitas e refém dos líderes do crime organizado. Integrar os jovens em programas de formação profissional é retirá-los da rota do crime.

A proposta de repartição da receita gerada com a venda dos produtos do trabalho profissionalizante (50% para o adolescente, 25% para a família e 25% para cobrir despesas de custeio do programa) é bastante oportuna porque estimula o jovem a integrar-se às atividades de profissionalização, ao tempo em que envolve, também, a família que passa a se beneficiar dos resultados financeiros do projeto.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.871, de 2003 e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 1.894/2003, nº 2.382/2003, nº 2.705/2003, nº 2.799/2003 e nº 3.022/2004.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2007

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Encontram-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 1.871, de 2003, de autoria do Deputado Antonio Carlos Biscaia e outros que a ele foram pensados para fins de tramitação conjunta, quais sejam, os Projetos de Lei nº 1.894, de 2003, nº 2.382, de 2003, nº 2.705, de 2003, nº 2.799, de 2003 e nº 3.022, de 2004.

O Projeto de Lei nº 1.871, de 2003, cuida de acrescentar parágrafos ao artigo 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente para prever que: I) as atividades de profissionalização mencionadas no § 1º do mesmo dispositivo legal desenvolvidas pelas unidades executoras de medidas sócio-educativas de semi-liberdade terão a supervisão da autoridade judiciária; II) o adolescente infrator delas participará voluntariamente; III) os eventuais lucros ou resultados delas provenientes serão repartidos de maneira que caiba 50% (cinquenta por cento) ao

adolescente infrator e 25% (vinte e cinco por cento) a seus familiares e, além disso, que os 25% (vinte e cinco por cento) restantes sejam destinados ao custeio de despesas incorridas pela unidade de atendimento, podendo o juiz determinar que parte do valor devido ao menor seja depositado em conta poupança para resgate posterior quando houver o cumprimento integral da medida a ele aplicada.

Por sua vez, os Projetos de Lei nº 1.894, de 2003, nº 2.382, de 2003, nº 2.705, de 2003, nº 2.799, de 2003 e nº 3.022, de 2004, têm conteúdos bastante semelhantes ao projeto de lei ao qual foram apensados, devendo ser ressaltado que, com exceção do último mencionado, todos concentram no § 3º a matéria versada nos §§ 3º e 4º daquele projeto de lei. Além disso, todas as proposições apensadas permitiriam, sem exceção, o resgate da poupança quando se verificar a extinção da medida ou o infrator atingir a maioridade. Mencione-se, por fim, que o Projeto de Lei nº 3.022, de 2004, por prever o início da vigência da lei após decorridos sessenta dias da publicação da lei, diferencia-se de todos os demais já referidos, os quais estabelecem a vigência imediata após tal evento.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, a proposição principal é distribuída para análise e parecer à Comissão de Seguridade Social e Família e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõe o art. 24, *caput* e inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

As proposições mencionadas tiveram seu mérito inicialmente analisado pela Comissão de Seguridade Social e Família, a qual se pronunciou na oportunidade pela aprovação do projeto de lei principal com emendas e rejeição dos demais.

No início da presente legislatura, valeu-se o autor do Projeto de Lei nº 2.382, de 2003, do disposto no art. 105 do Regimento Interno desta Casa para postular o desarquivamento da matéria, o que, na oportunidade, foi acolhido pela Presidência da Câmara.

Consultando os andamentos relativos à tramitação das iniciativas em tela nesta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre os projetos de lei aludidos e as emendas adotadas pela Comissão de Seguridade Social e Família quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

Todos os projetos de lei em tela inserem-se na competência da União para legislar, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria (Art. 24, inciso XV; Art. 48, *caput*, e Art. 61, *caput*, da Constituição Federal). Observa-se, pois, que obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Outrossim, vê-se que tais proposições igualmente respeitam as demais normas constitucionais, bem como os princípios e fundamentos do ordenamento jurídico infraconstitucional em vigor, não se vislumbrando nos respectivos textos, portanto, óbices pertinentes aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade.

A técnica legislativa empregada nelas empregada, por sua vez, não respeita integralmente os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Entre as irregularidades detectadas, destacam-se a ausência de artigo inaugural que deve enunciar o objeto de todo projeto de lei e do emprego adequado de aspas e das letras maiúsculas NR entre parêntesis para indicar que é pretendida a modificação de dispositivo legal já existente. Contudo, os ajustes necessários são realizados pela via do substitutivo.

Quanto ao mérito, assinale-se que o conteúdo comum dos projetos de lei ora sob análise revela-se meritório, razão pela qual merece ser transformado em lei.

Não se pode olvidar que propiciar escolarização e profissionalização já constitui obrigação das entidades de atendimento que desenvolvem programas de internação nos termos do que dispõe o art. 94, inciso X, da Lei nº 8.069, de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Outrossim, é de se verificar que, entre os direitos do adolescente privado de sua liberdade, encontra-se o de receber tal profissionalização, consoante prevê o disposto no artigo 124, inciso XI, do mencionado diploma legal. O inciso VIII de seu art. 208 rege, por sua vez, as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente concernentes ao não oferecimento ou oferta irregular de inúmeros serviços, entre os quais podemos elencar os de escolarização e profissionalização. Além disso, é sabido que, por força do disposto no § 2º do art. 120 da lei mencionada, tais dispositivos relativos à medida de internação se aplicam, no que couber, à de semi-liberdade.

A despeito de toda essa disciplina normativa, o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tratar das atividades de escolarização e profissionalização a ser desenvolvidas inclusive pelas unidades executoras das medidas sócio-educativas em regime de semi-liberdade aplicadas a adolescentes infratores, não prevê, em relação a esta última hipótese, a necessária supervisão judicial obrigatória das atividades profissionalizantes, nem institui forma de destinação dos eventuais lucros ou resultados delas provenientes.

Diante de tais importantes lacunas legais, mostra-se de bom alvitre supri-las mediante modificação do texto vigente do mencionado Estatuto.

Nesse sentido, convém acolher a forma proposta de destinação dos lucros ou resultados provenientes das atividades profissionalizantes das quais participem adolescentes em cumprimento de medida de semi-liberdade sobretudo por nela se contemplar com partes significativas tanto o adolescente infrator quanto seus familiares, o que terá o condão de assegurar minimamente o bem-estar do menor e ainda colaborar para que o adolescente resgate a sua dignidade humana e possa se sentir capaz, após o cumprimento da medida sócio-educativa a ele aplicada, de se integrar à sociedade por meio de uma profissão lícita.

Outrossim, releva acatar a medida legislativa proposta que possibilita que parte do valor que couber ao adolescente em cumprimento de medida sócio-educativa em regime de semi-liberdade na destinação dos eventuais lucros ou resultados provenientes das atividades profissionalizantes das quais participar seja depositada em conta poupança, fazendo-se, todavia, a opção pela liberação do resgate somente após o menor ter cumprido integralmente o medida sócio-educativa a ele aplicada e não alternativamente quando o mesmo atingir a maioridade civil e

penal, visto que há casos em que esta será alcançada antes daquele momento, sendo, pois, aconselhável se manter a poupança intacta até tal ocasião.

A adoção da norma que preveria a mencionada supervisão judicial obrigatória, por sua vez, afigura-se igualmente apropriada por se encontrar em consonância com a atribuição legal de competência à autoridade judiciária para o conhecimento de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento a crianças e adolescentes e aplicação das medidas necessárias, bem como para infligir penalidades administrativas nos casos de infrações à Lei nº 8.069, de 1990, conforme o que estabelece o respectivo art. 148, incisos V e VI.

Mencione-se, além disso, no que toca à fixação da cláusula de vigência, que não se vê qualquer óbice maior a que o respectivo início coincida com a data de publicação da futura lei, tal como foi proposto no bojo do projeto de lei principal.

Finalmente, é de verificar que o teor das emendas ao Projeto de Lei nº 1.871, de 2003, adotadas pela Comissão de Seguridade Social, por oferecer importante contribuição para o aprimoramento da redação das medidas legislativas ora sob análise, merece abrigo em parte no texto do substitutivo a ser proposto.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.871, de 2003, e das emendas adotadas pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo. Outrossim, opina-se pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição de todos os projetos de lei apensados ao principal para fins de tramitação conjunta.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2008.

Deputado LUIZ COUTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.871, DE 2003

Acresce parágrafos ao artigo 120 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que

dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce parágrafos ao artigo 120 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para prever a supervisão das atividades de escolarização e profissionalização desenvolvidas pelas unidades executoras de medidas sócio-educativas em regime de semi-liberdade pela autoridade judicial e dispor sobre a partilha dos lucros ou resultados provenientes das aludidas atividades de profissionalização.

Art. 2º O art. 120 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 120

.....

§ 3º As atividades de escolarização e profissionalização desenvolvidas pelas unidades executoras de medidas sócio-educativas em regime de semi-liberdade terão a supervisão da autoridade judiciária.

§ 4º As unidades executoras de medidas sócio-educativas em regime de semi-liberdade procederão à partilha dos lucros ou resultados provenientes das atividades profissionalizantes desenvolvidas, destinando, da cota individual de cada participante, metade ao adolescente, um quarto a seus familiares e o restante para o custeio de despesas realizadas pela entidade de atendimento, podendo, mediante autorização judicial, parte do valor que couber ao adolescente ser depositado em conta poupança para resgate após o cumprimento da medida sócio-educativa. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2008.

Deputado LUIZ COUTO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Geraldo

Pudim, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.871-A/2003 e das Emendas da Comissão de Seguridade Social e Família; e pela constitucionalidade, juridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos de nºs 1.894/2003, 2.382/2003, 2.705/2003, 2.799/2003 e 3.022/2004, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira e Maurício Quintella Lessa - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Ayrton Xerez, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Joseph Bandeira, Leonardo Picciani, Magela, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Urzeni Rocha, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Alexandre Silveira, Arnaldo Faria de Sá, Átila Lins, Beto Albuquerque, Carlos Abicalil, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Eduardo Valverde, Hugo Leal, João Carlos Bacelar, Jorginho Maluly, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Márcio França, Mendes Ribeiro Filho, Odílio Balbinotti, Pastor Manoel Ferreira, Vital do Rêgo Filho e Waldir Neves.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC

Acresce parágrafos ao artigo 120 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce parágrafos ao artigo 120 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para prever a supervisão das atividades de escolarização e profissionalização desenvolvidas pelas unidades executoras de medidas sócio-educativas em regime de semi-liberdade pela autoridade judicial e dispor sobre a partilha dos lucros ou resultados provenientes das aludidas atividades de profissionalização.

Art. 2º O art. 120 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 120

.....

§ 3º As atividades de escolarização e profissionalização desenvolvidas pelas unidades executoras de medidas sócio-educativas em regime de semi-liberdade terão a supervisão da autoridade judiciária.

§ 4º As unidades executoras de medidas sócio-educativas em regime de semi-liberdade procederão à partilha dos lucros ou resultados provenientes das atividades profissionalizantes desenvolvidas, destinando, da cota individual de cada participante, metade ao adolescente, um quarto a seus familiares e o restante para o custeio de despesas realizadas pela entidade de atendimento, podendo, mediante autorização judicial, parte do valor que couber ao adolescente ser depositado em conta poupança para resgate após o cumprimento da medida sócio-educativa. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO